

A. I. Nº - 130076.0059/09-2
AUTUADO - MACHADO & SOUZA LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 17. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS.

a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Multa por descumprimento por de obrigação acessória. Infração caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. O autuado comprovou a existência de operações de entradas de mercadorias que não tinham sido consideradas no levantamento quantitativo. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/12/09 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor total de R\$ 47.992,41, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (combustíveis) nos exercícios fechados de 2004 a 2008. Aplicada multa de R\$ 50,00 por exercício, totalizando R\$ 250,00.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (combustíveis) em exercício aberto, no período de 01/01/09 a 05/11/09. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 36.557,56, acrescido da multa de 70%.
3. Falta de recolhimento de imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de s mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercad período de 01/01/09 a 05/11/09. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 11.184,1

O autuado apresenta defesa (fls. 183 a 185) e, referindo-se ao levantamento quantitativo de estoque de 2009, aponta os seguintes equívocos:

- a Nota Fiscal no 282269 (fl. 186), emitida pela Petrobrás Distribuidora S.A. em 23/10/09, referente a 17.000 litros de gasolina comum não foi incluída na relação das entradas;
- as Notas Fiscais nos 166897, 205009, 232207 e 254485 (fls. 187 a 190), da Petrobrás Distribuidora S.A. emitidas em 20/03/09, 31/05/09, 23/07/09 e 02/09/09, respectivamente, concernentes a um total de 75.000 litros de óleo diesel comum não foram incluídas na relação das entradas;
- no Levantamento Quantitativo das Entradas de Óleo Diesel (fl. 15), deve ser retificada a quantidade referente à Nota Fiscal nº 172721 (fl. 191), passando de 3.000 para 30.00 litros;
- a Nota Fiscal nº 181487 (fl. 192), emitida pela Petrobrás Distribuidora S.A. em 16/04/09, atinente a 5.000 litros de álcool comum não foi incluída na relação das entradas;
- a Nota Fiscal nº 236749 (fl. 193), emitida pela Petrobrás Distribuidora S.A. em 31/07/09, referente a 3.000 litros de gasolina podium não foi incluída na relação das entradas.

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que os levantamentos sejam retificados e que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fl. 196, o autuante afirma que houve uma intempestividade do autuado na apresentação dos documentos fiscais citados na defesa. Diz que, no entanto, está obrigado a considerar esses documentos e incluí-los no levantamento quantitativo em questão. Diz que, após os devidos ajustes, elaborou novos demonstrativos, os quais estão acostados às fls. 197 a 200.

Nesses demonstrativos, os valores das omissões de entradas de gasolina comum e de álcool foram reduzidos e, em consequência, os valores devidos nas infrações 02 e 03 passaram para, respectivamente, R\$ 10.165,94 e R\$ 3.046,52. Em relação às mercadorias óleo diesel e gasolina podium, as omissões de entradas originalmente apuradas passaram a omissões de saídas.

O autuado foi notificado do resultado da informação fiscal em 06/05/10, conforme documentos às fls. 201 e 202.

Em 25/05/10, conforme fls. 203 a 208 e 210 a 212, o autuado solicitou e obteve o parcelamento do débito, no montante de R\$ 13.462,46, conforme apurado na informação fiscal.

VOTO

Trata o Auto de Infração em epígrafe de levantamentos quantitativos de estoques, por espécie de mercadorias (combustíveis), em exercícios fechados (2004 a 2008) e em exercício aberto (2009).

Em sua defesa, o autuado apenas questiona o levantamento quantitativo referente ao exercício aberto, o qual abrangeu o período de 01/01/2009 a 05/11/2009. Afirma o contribuinte que, nas relações das operações de entradas elaboradas pelo autuante, notas fiscais de entradas de gasolina comum, óleo diesel comum, álcool e gasolina podium deixam de ser consideradas. Também diz que a quantidade consignada na Nota Fiscal nº 172721 (30.000 litros de óleo diesel) foi computada como sendo 3.000 litros. Como prova dessas alegações, o autuado acostou ao processo fotocópias das notas fiscais correspondentes (fls. 186 a 193).

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que os argumentos defensivos procediam, incluiu no levantamento quantitativo as operações de entradas citadas na defesa e retificou a quantidade da entrada de óleo diesel consignada na Nota Fiscal nº 172721. Em seguida, refez o levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício aberto de 2009, corrigindo esses equívocos apontados na defesa.

Examinado a relação das entradas de gasolina comum, óleo diesel comum, álcool e gasolina podium (fls. 14 a 18), constato que as notas fiscais citadas na defesa e acostadas não foram incluídas no levantamento e que a Nota Fiscal nº 172721 tinha si

inferior à real. Considerando que o Estado só deve cobrar o que lhe é efetivamente devido, torna-se indispensável a correção desses equívocos.

Considero, portanto, correto o procedimento adotado pelo autuante na informação fiscal, quando refez o levantamento quantitativo referente ao exercício aberto de 2009, incluindo as entradas atinentes às notas fiscais apresentadas na defesa e retificando a quantidade computada em relação à Nota Fiscal nº 172721. Após essas correções efetuadas pelo autuante, o levantamento quantitativo passou a apresentar omissões de operações de saídas e de entradas de combustíveis, com bases de cálculo nos valores de R\$ 157.315,48 e R\$ 40.691,11, respectivamente.

Quanto à omissão de saídas, considerando que as mercadorias estavam com a fase de tributação encerrada, é cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Já em relação à omissão de entradas, deve-se exigir o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Dessa forma, as infrações que compõem o presente lançamento ficam da seguinte forma:

- a infração 01 subsiste integralmente e, ante a impossibilidade de majorar o débito original, o valor cobrado permanece inalterado;
- a infração 02 subsiste em parte, no valor de R\$ 10.165,94, conforme demonstrativo à fl. 198.
- a infração 03 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 3.046,52, consoante demonstrativo à fl. 199.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 01 Procedente e as infrações 02 e 03 Procedentes em Parte, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0059/09-2**, lavrado contra **MACHADO & SOUZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.212,46**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 10.165,94 e de 60% sobre R\$ 3.046,52, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$250,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR